



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938396 - RJ(2025/0177466-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER -**
RJ060058
MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401
BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159
EMBARGADO : **CASCADURA INDUSTRIAL S/A**
ADVOGADO : **ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA030546**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Consta-se que a parte embargante se limita a reiterar os mesmos argumentos já apresentados, sem efetuar qualquer indicação substancial de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938396 - RJ(2025/0177466-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401
BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159
EMBARGADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA030546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Constata-se que a parte embargante se limita a reiterar os mesmos argumentos já apresentados, sem efetuar qualquer indicação substancial de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA. (INDÚSTRIA) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (que não cabe recurso especial contra violação de dispositivo constitucional).
2. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ, fl. 472).

Nas razões do presente inconformismo, INDÚSTRIA defendeu que houve omissão no acórdão recorrido, consistente na falta de exame da argumentação que visava demonstrar o equívoco da inadmissibilidade do apelo nobre, em razão da impossibilidade de análise de matéria constitucional, bem como contradição quando se afirma que não houve impugnação específica quanto ao segundo fundamento da decisão de inadmissibilidade mesmo que o agravo em recurso especial tenha argumentação clara e específica, o que implica que a majoração dos honorários advocatícios se encontra viciada (e-STJ, fls. 480-484).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 488-493).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição, ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato, ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

Nas razões deste aclaratório, em breve síntese, INDÚSTRIA defendeu que houve omissão e contradição no acórdão recorrido, consistentes na falta de exame da argumentação que visava demonstrar o equívoco da inadmissibilidade do apelo nobre, em virtude da impossibilidade de análise de matéria constitucional, bem como na afirmativa de que não houve impugnação específica quanto ao segundo fundamento da decisão de inadmissibilidade mesmo que o agravo em recurso especial tenha apresentado argumentação clara e específica, implicando em vícios na majoração dos honorários advocatícios.

No caso *sub judice*, está claro que INDÚSTRIA pretende a reapreciação da matéria decidida, pois os argumentos utilizados se mostram como irresignação com o

quanto decidido no acórdão embargado, de modo que o recurso não atendeu aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 1.022 do CPC.

Ora, conforme aduzido no acórdão embargado, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada de que não cabe recurso especial contra violação de dispositivo constitucional.

Desse modo, o acórdão foi claro sobre a impossibilidade de análise em recurso especial, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se, portanto, que não houve nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Cumprе destacar que a mera irresignação com o conteúdo da decisão judicial não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

O dever do órgão julgador é o de enfrentar as teses jurídicas relevantes à solução da controvérsia, e não de acolher os argumentos da parte.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 2.938.396 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0177466-6

Número de Origem:

00165520820148190208 165520820148190208 202524504389

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058

MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159

AGRAVADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA030546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058

MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159

EMBARGADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA030546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026